



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13766.720336/2017-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.955 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria ISENÇÃO DE IPI PARA DEFICIENTE FÍSICO
Recorrente LUIS NEI MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2017

IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

Faz jus à isenção do IPI na aquisição de veículo, o beneficiário portador de deficiência física demonstrada por meio de laudo médico, que atenda aos requisitos e preencha todos os critérios estabelecidos pela legislação de regência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

A Sr. Luis Nei Martins pleiteia a isenção de IPI na aquisição de veículo para pessoas portadoras de deficiência física, nos termos da Lei nº 8.989/1995 e da Instrução Normativa da RFB nº 988/2009.

O Despacho Decisório de e-fls. 27-29 indeferiu o pedido por descumprimento do requisito de apresentação de “Laudo de Avaliação, emitido por serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde, laudo emitido pelo DETRAN, por suas clínicas credenciadas, ou por Serviço Social Autônomo (art. 3º, I e § 6º, e anexos IX, X ou XI da IN RFB 988, de 2009)”.

Confira-se a fundamentação do ato:

indefiro o requerimento de isenção de IPI em face do não-cumprimento dos requisitos indicados acima (a deficiência deve ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência e que prestem serviço para a Unidade Emissora do Laudo-UEL (não foi possível vincular o médico Lucas E. Valero Alves a unidade emissora do laudo pericial, fls. 19). Sendo facultada ao interessado a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência deste despacho ou fazer novo requerimento para Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, instruído com documentos conforme IN RFB 988/2009.

Em manifestação de inconformidade, o Recorrente junta novo laudo, cf. e-fls. 38-39.

A 3ª Turma da DRJ/RPO, acórdão nº 14-75.574, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS NORMATIVOS PARA HABILITAÇÃO.

O reconhecimento da isenção do IPI para aquisição de veículo por portador de deficiência física está condicionado ao atendimento dos requisitos normativos para sua habilitação.

Ciente da decisão de 1ª instância, o Recorrente apresentou a documentação de e-fls. 49 e 51.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Recebo os documentos de e-fls.49-51 como recurso voluntário, em virtude do princípio do formalismo moderado, além de se tratar de pessoa física não assistida tecnicamente por advogado.

A Lei nº 8.989/1995 dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência, *verbis*:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

O Decreto nº 3.298/1999, que trata da política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, dá a conceituação de “deficiência física”:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;)

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I-deficiência física-alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia,

ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES indeferiu o pedido, porque não foi possível vincular o médico Lucas E. Valero à unidade emissora do laudo. Tal causa foi afastada pela apresentação de novo laudo em sede de manifestação de inconformidade.

A decisão de piso teve como base esse segundo laudo, mas a DRJ indeferiu o pedido por fundamento diverso:

Assim sendo, considerando a necessária interpretação literal da norma, entendo que o pedido da interessada não atendeu requisito para a habilitação do benefício legal, conforme prescrito na norma que rege a matéria, uma vez que o médico Antonio Nassur Junior também não faz parte da equipe da unidade emissora do laudo.

Ocorre que o laudo de e-fl. 38-39 aponta a deficiência física:

Laudo de Avaliação
Deficiência Física e/ou Visual

Informações Complementares - Portador de Deficiência Física e/ou Visual
Continuação

4. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

As informações acima fazem parte integrante do Laudo de Avaliação - Deficiência Física e/ou Visual, anexo IX da IN RFB nº 988, de 2009, por nós subscrita, sendo a expressão da verdade, sob as penas da Lei nº 8.137/1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, combinado com as demais sanções legais, em especial o disposto no art. 299 do Código Penal.

5. ASSINATURA

Nome do Médico	Marcio Raul Biliu	Dr. Marcio Raul Biliu Ortopedia e Traumatologia CRM-ES 5748
Especialidade	ortopedia	Assinatura Carimbo e Registro CRM
Nome do Médico	Antonio Nassur Jr.	Antonio Nassur Junior ORTOPEdia Assinatura - ES 2831
Especialidade	Ortopedia	Carimbo e Registro CRM
Unidade Emissora do Laudo	CEM - Centro Especialidade Mãe Bilu	CNPJ 27.174.168/0001-70
Responsável	M. das Graças Carmo Nassur Centro de Especialidades	CPF 028.764.847-55
Assinatura do Responsável pela Unidade Emissora do Laudo	M. das Graças Carmo Nassur	

IN RFB 988/2009 ADE COAEF 5/2016 v.1.00.00 3/4

Em seguida, o Recorrente afastou o fundamento da negativa da DRJ ao anexar, na e-fl. 49, o Ofício nº 05/2018, do Secretário Municipal de Saúde de Itapemirim, que atesta que o Médico Antônio Nassur Júnior é servidor efetivo da Clínica emitente do laudo acima transcrito:

Processo nº 13766.720336/2017-39
Acórdão n.º **3301-005.955**

S3-C3T1
Fl. 58

Conforme solicitação via telefone, informo a Vossa Senhoria que **ANTONIO NASSUR JÚNIOR**, Médico, é servidor efetivo da SESA, cedido ao município de Itapemirim, com atuação neste “**Centro de Especialidades Médicas Mãe Bilú**”.

Informo ainda que a municipalização do referido servidor foi publicada no Diário Oficial de 14/09/98, conforme Resumo do Termo de Cessão de Pessoal em anexo.

Segue também cópia do Boletim de Frequência de Cedidos – SEGER, referente ao mês de Janeiro/2018, onde consta o nome dos servidores cedidos ao município de Itapemirim que estão na ativa.

Esse Ofício refere-se aos documentos de e-fls. 50 e 51.

Logo, diante das provas carreadas aos autos, entendo que o Sr. Luis Nei Martins faz jus à isenção de IPI, nos termos da Lei nº 8.989/95, por ser deficiente físico.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora